



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007934/96-28
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190
RECURSO Nº : 120.086
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:
Recurso não conhecido. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar argüida pelo conselheiro Henrique Prado Megda, no sentido de declinar da competência do julgamento do recurso e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luis Antonio Flora, relator.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator Designado

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Provém este processo da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por força da Resolução 202.00.188, de fl. 299, que declina a competência para este Terceiro Conselho, nos termos do relatório e voto de fl. 300/301.

Antes, porém, da tomada da referida Resolução, é necessário frisar, que a citada Câmara determinou a realização da Diligência 202-01.957, nos termos do relatório e voto do relator de fl. 278/291, atendida pela Informação Fiscal de fl. 296/298.

Assim, sendo, passo à leitura das referidas peças processuais, em obediência aos termos regimentais, solicitando à Secretaria que, por ocasião da formulação do acórdão decorrente deste julgamento, sejam anexadas as suas respectivas cópias, evitando-se destarte a árdua tarefa de transcrevê-las.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190

VOTO VENCEDOR

O presente processo foi encaminhado, inicialmente, à elevada apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que declinou sua competência a este Colegiado, através da Resolução 202-00.195, tendo em vista o Decreto 2562/98, por entender que os itens mais relevantes da lide, a par das questões relativas ao estorno de créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (8517.30.0101), como quer a recorrente, ou apenas de suas partes e peças separadas (8517.90.0101 a 0199), como quer a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida.

De fato, trata-se, a matéria sob exame, do ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente dos seguintes incentivos fiscais:

a) insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92);

b) vendas no mercado interno, equiparadas a exportação (Decreto-Lei nº 1.335/74 e ADN MF SRF COSIT nº 04/90);

c) insumos utilizados na industrialização de bens de informática (Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93);

d) insumos utilizados na produção de bens tributados.

Procedida a auditoria dos elementos constitutivos dos créditos e da operações que lhes deram origem, nos termos do art. 4º, inciso I, letra b, da IN SRF 28/96, a autoridade fiscal indeferiu o pleito de ressarcimento, com base, dentre outras, nas seguintes constatações:

“AMPLIAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS:

Contratos na vigência dos Atos Declaratórios SRF/CST, observado a Portaria MF 851 de 31/10/79 e Parecer Normativo (CST) nº 19 de 16/11/83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190

O benefício fiscal previsto no Decreto-lei 1335/74 com a nova redação do Decreto-lei 1398/75, concedido pelos Atos Declaratórios da SRF observado a portaria MF 851/79, contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados a instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos.

Nos contratos para ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo Telebras, o contribuinte emite as notas fiscais como venda parcial de centrais telefônicas classificando-as no código 8417.30.0101, procedimento este que em nosso entendimento estaria incorreto, haja vista que a empresa estaria fornecendo partes e peças para aumento da capacidade de um equipamento já existente, portanto, deveria classificar os produtos relativos a estas vendas como partes e peças de centrais telefônicas no código 8417.90.

Afora o questionamento a respeito da classificação fiscal, para dúvidas ainda, a respeito da concessão do incentivo fiscal nos casos de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o item 1º da Portaria 851/79, isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, já o item 3º da mesma Portaria, manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes.

Contratos fora da vigência dos Atos Declaratórios.

Os atos declaratórios concessivos vigoram até 31/12/95, último prazo para colocação de pedidos e/ou ordem de compra das máquina e equipamentos.

Na amostragem efetuada, verificamos a existência de notas fiscais de vendas para TELEPAR S/A., doc. fls. 88 e 89, tendo o produto sido discriminado na N.F. como fornecimento parcial de central automática e isento do IPI conforme Portaria interministerial nº 20, referiu-se ainda ao contrato nº 009/96. Analisando o contrato nº 009/96 assinado entre a requerente e a TELEPAR S/A doc. fls. 90 a 91, constatamos tratar-se de um contrato para ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas do tipo EWSD e SPX 2000, sendo a assinatura deste contrato em 05/01/96, portanto, fora da vigência do Ato Declaratório da SRF. As Portarias Interministeriais do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e Fazenda nºs 20 e 268 doc. de fls. 39 e 40 com fundamento legal no art. 4º da Lei 8.248/91 e arts 6º e 7º do Decreto 792/93, concedeu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190

isenção do IPI especificamente para as centrais automáticas EWSD e SPX2000, classificadas no código 8517.30.0101, não contemplando o fornecimento de partes e peças para ampliações de centrais telefônicas já existentes, que no nosso entendimento devem ser classificados no código 8517.90, portanto, fora do gozo do benefício fiscal.”

Por outro lado, o Decreto 2562/98, que alterou a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifei)

Verifica-se, no entanto, que no caso sob exame, o recurso voluntário foi interposto com amparo no art. 3º, inciso II da Lei 8.748/93, e a matéria litigiosa diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de incentivos fiscais e, ademais, no caso dos itens cuja solução depende da classificação fiscal na TIPI, na verdade, o questionamento refere-se ao fato de o contribuinte ter emitido notas fiscais de venda como sendo “fornecimento parcial” de um novo equipamento, ao invés de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos já instalados e em operação.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de retornar os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, smj, de fato, detém a competência legal para solucionar integralmente o presente litígio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190

VOTO VENCIDO

Numa interpretação sistemática do texto do Decreto 2.562/98 aceito a competência para conhecer e julgar este processo como um todo. Trata-se na realidade de um pedido de ressarcimento do IPI, conforme previsto na legislação de regência, cujo mérito, para a sua concessão ou não, diz respeito à classificação fiscal.

Assim, aproveitando o pronunciamento do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 300/301), “verifica-se que, das questões postas em litígio, a par das relativas ao estorno de créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, em produtos com defeitos, sobrelevam (grifei) as referentes à ampliação de centrais telefônicas (DI 1.335/74, Portaria MF 851/79 e Atos Declaratórios concessivos) e ampliação de centrais telefônicas (Lei 8.248/91, Decreto 792/92 e Portarias Interministeriais concessivas)”.

Ademais, o mesmo pronunciamento destaca: “Ocorre que, enquanto os dois primeiros são itens referentes a consertos, nas suas diferentes modalidades, são de somenos importância (grifei), em termos de precedentes ou valores em litígio, destacam-se, sobre todos esses aspectos, as questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas”.

E complementa o pronunciamento em questão que “estes últimos itens envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (posição 8517.30.0101), como quer a requerente, ou apenas de suas partes e peças separadas (posição 8517.90.0101 a 0199), como que a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida, um vez que trata de módulos”.

Como se vê, pelo pronunciamento do Segundo Conselho que tem notória convivência e experiência com a questão do pedido de ressarcimento do IPI, o ponto crucial para o seu deferimento no caso em exame é a classificação fiscal, eis que os demais itens “são de somenos importância”. Em suma, o Segundo Conselho prejudicou os itens e óbices levantados pela Fiscalização e alheios à classificação fiscal.

Cumprе salientar que o pedido de ressarcimento do IPI decorre farta legislação que contempla os contribuintes a dele se utilizarem sem maiores complicações. Tanto isso é verdade que nos termos da legislação em vigor a autoridade fiscal que deferir tais pedidos não fica obrigada a recorrer de ofício, seja qual for o valor dos ressarcimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.086
ACÓRDÃO Nº : 302-34.190

O Segundo Conselho em inúmeros outros pronunciamentos já firmou entendimento que “o ressarcimento de créditos referentes ao IPI na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos para telecomunicações classificados na posição 8517 da TIPI, isentos do IPI, conforme Ato Declaratório CST 9/86, Decretos-lei 280/67, 1.335/74 e 1.398/75, Portaria MCT/MINIFAZ 11/94, Leis 8.191 e 9.000/95, combinado com o Decreto 151/91, tem assento legal no artigo 4º, da Lei 8.248/91, artigo 1º, parágrafo único do Decreto 792/93”, a exemplo dos termos da decisão unânime que ensejou o Acórdão 201-70.478.

Nesse sentido, o pedido de ressarcimento do IPI quanto aos insumos constantes neste processo possui amparo legal e isso é evidente. Logo, resta para este relator a análise da classificação fiscal para se saber se o pedido da recorrente deve ser atendido ou não, e não é preciso maiores delongas.

Senão vejamos. A base da denegação do pedido de ressarcimento do IPI está vinculada a determinada classificação fiscal cujo código não prevê incentivo fiscal. Entretanto, não existe nos autos qualquer tipo de comprovação técnica sobre a questão da divergência, o que implica em dizer que é mera alegação do Fisco.

Além disso, se a Fiscalização entende que houve classificação errônea, porque não lavrou o competente auto de infração, conforme determina o artigo 12 do Decreto 70.235/72. Se a Fiscalização não lavrou o auto de infração presume-se que não houve a infração, ou não se sentiu segura quanto à sua alegação, o que faz constatar flagrante contradição.

Diante disso, legítimo é o pedido da recorrente quanto ao ressarcimento do IPI, de vez que não existe efetiva prova material acerca da denúncia fiscal acerca dos módulos, como também legítimo é o direito do Fisco de autuar a contribuinte pela pretensa divergência de classificação fiscal. Não obstante, não neste processo, pois o ônus da prova cabe a quem alega. Não posso admitir um indeferimento por mera presunção decorrente da análise por amostragem de alguns poucos documentos dentre o universo que compõe todo o processo produtivo da recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e rejeito a preliminar arguida pelo ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro